

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que altera dispositivos da Lei nº  
9.847, de 14 de Dezembro de 2011, e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial ao orçamento de 2012, Lei 9847/2011, para fazer face às despesas decorrentes das Emendas nº 194, 678 e 837 de autoria dos Vereadores José Antônio Caldini Crespo, José Geraldo Reis Viana e Vitor Francisco da Silva, respectivamente no valor total de R\$ 15.025,00 na forma que segue: 12.01.00 3.3.50.43.00 27.811.3007, em ação a ser criada denominada EMENDAS 194, 678, 837 – SUBVENÇÃO AO ACADÊMICO FUTEBOL CLUBE no valor de 15.025,00 (Art. 1º); os recursos necessários à execução do disposto na Lei serão os provenientes da anulação total das seguintes dotações do orçamento vigente: 07.01.00 8 244 4029 3.3.50.42.00, denominada EMENDA 194 SUBVENÇÃO AO ACEDÊMICO FUTEBOL CLUBE, R\$ 5.025,00; 07.01.00 8 244 4029 3.3.50.43.00, denominada

EMENDA 678 SUBVENÇÃO AO ACADÊMICO FUTEBOL CLUBE, R\$ 5.000,00; 07.01.00 8 244 4029 3.3.50.43.00, denominada EMENDA 837 SUBVENÇÃO AO ACEDÊMICO FUTEBOL CLUBE, R\$ 5.000,00. Para atender o disposto na Lei, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na LPP, LDO e nos Anexos constantes das Leis nºs 9.901/2011 e 9.906/2011 (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O PL em exame que visa autorizar o Município a abrir um crédito adicional especial ao orçamento, concernente a Lei de Regência que disciplina sobre Crédito Adicional Especial, temos a dizer:

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços** da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, **especiais** e extraordinários:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (g.n.)

I- *suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

II- especiais, *os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)*

III- *extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

*Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários: créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; **créditos especiais** são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas)<sup>1</sup>. (g.n.)*

Ressalta-se que a abertura de **crédito adicional especial** é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. **São vedados**: (g.n.)*

*VI – **a abertura de crédito adicionais** suplementares ou **especiais** sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 681 p.

Constata-se que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação no Orçamento Municipal de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

*Ex positis*, verifica-se que a Proposição em análise está condizente com a doutrina e legislação que rege a matéria; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

Sorocaba, 15 de março de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica